



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.827 - PR (2011/0243170-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : RACHEL BEZERRA DE MELO BARRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PACÍFICO
ADVOGADO : ANDREIA INDALENCIO ROCHI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO INCRA. NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 22 de maio de 2012.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.827 - PR (2011/0243170-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : RACHEL BEZERRA DE MELO BARRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PACÍFICO
ADVOGADOS : ANDREIA IDALENCIO E OUTRO(S)
ANDREIA INDALENCIO ROCHI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO INCRA. NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta o agravante, em suma, que (a) não é caso de aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, pois não se pretende rediscutir questões de ordem fática, uma vez que restou incontroverso nos autos que o evento causador do dano não foi praticado diretamente pela autarquia federal, mas por policiais militares; (b) há precedentes que, apreciando caso idêntico, julgou o recurso especial, afastando a responsabilidade do INCRA na reparação do dano; (c) houve o prequestionamento do art. 206, § 3º, V, do CC com a oposição de embargos de declaração na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.827 - PR (2011/0243170-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : RACHEL BEZERRA DE MELO BARRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PACÍFICO
ADVOGADOS : ANDREIA IDALENCIO E OUTRO(S)
ANDREIA INDALENCIO ROCHI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO INCRA. NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
 2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/11/2009; REsp 972.559/RS, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 09/03/2009; e AgRg no REsp 862.320/RS, 6ª T., Min. Paulo Gallotti, DJe de 02/02/2009.
 3. Relativamente ao art. 206, § 3º, V, do CC/02, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre a matéria de que trata essa norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, aplicando-se, no caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ, ante a falta do necessário prequestionamento.
 4. Com relação aos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil do recorrente, o acórdão recorrido assentou o seguinte:

Examinando os autos, verifico que o contrato de assentamento foi firmado entre as partes em 20.11.1995, tendo em vista a implantação do Projeto de Assentamento Núcleo Agrícola Vitória, instalado por meio da Portaria INCRA SR09/nº 08, de 23.02.1995. Quanto aos aspectos fáticos dos quais resultou o despejo, adoto parte do voto da Juíza Vânia Hack de Almeida, constante do acórdão da AC nº 2005.70.05.002179-5/PR, que ora transcrevo, *in verbis*:

Na época, estava em tramitação a ação reintegratória que deu origem ao despejo, ajuizada pela empresa Solidor - Elementos Pré-fabricados para Construção Ltda., sendo que a medida liminar deferida pelo Juízo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Quedas do Iguaçu não havia sido cumprida em razão da necessidade de reforço policial. Nessa demanda, postulou o INCRA, em 1990, sem sucesso, seu ingresso como oponente, alegando serem as terras de domínio da União. O Superior Tribunal de Justiça, resolvendo conflito de competência (nº 9.868-8/PR), concluiu pela competência da Justiça Estadual. Por meio de despacho proferido nos autos da ação de reintegração de posse, o juiz determinou, em agosto de 1995, fosse alertada a autarquia de que, "não sendo parte no processo, não pode praticar quaisquer atos referentes à área em questão, sob pena de ser responsável pelas perdas e danos eventualmente nela causadas". Tal decisão ensejou a impetração de mandado de segurança pelo INCRA em 26.10.1995, tendo em vista que já estava sendo ultimada a implantação do Projeto de Assentamento Núcleo Agrícola Vitória. A segurança foi denegada. Após, novo mandado de reintegração de posse foi expedido, havendo, porém, recusa dos assentados em deixar a área. A ação possessória foi julgada procedente em 10/06/1997, restabelecendo a posse da área em litígio à empresa autora.

Há ainda notícia nos autos de que o INCRA ingressou com ação declaratória perante o Juízo Federal de Cascavel (processo nº 99.6010987-9), por meio da qual postulou a manutenção do Projeto de Assentamento Núcleo Agrícola Vitória, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, em decisão posteriormente confirmada por esta Corte.

(...)

Cabe salientar que o contexto atual da situação, levantada pelo INCRA, foi pela própria Autarquia provocada, ao assentar ilegalmente os invasores, e ao criar-lhes expectativas. O fato de haver litígio sobre a área ocupada, e de este litígio poder ser decidido contrariamente aos interesses dos invasores (como de fato ocorreu) deveria ter sido avaliado pelo INCRA.

Ora, se fossem aceitos os argumentos da Autarquia, estar-se-ia autorizando atitudes como esta, em que o INCRA assentou posseiros em terras consideradas produtivas, em desrespeito a um litígio judicial e posteriormente busca a confirmação da expropriação, mesmo que indireta, para solução em perdas e danos ao possuidor esbulhado. Tal atitude contraria frontalmente a legislação sobre a desapropriação para fins de reforma agrária, e não pode ser acolhida."

Do exposto restou demonstrado que o INCRA, ao firmar o contrato de assentamento com o autor, tinha ciência de que pendia lide possessória sobre as terras, na qual havia sido concedida liminar de reintegração de posse ao antigo possuidor, assumindo assim os riscos advindos de eventual deslinde desfavorável da controvérsia. Ademais, em inspeção realizada em 1987, constatou a autarquia que a propriedade era produtiva, não estando sujeita, portanto, à desapropriação para fins de reforma agrária. Por derradeiro, deixou de proceder oportunamente à alienação do imóvel, prevista no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.942/82, à empresa Solidor, reconhecida judicialmente como a legítima possuidora das terras situadas em área de indispensável segurança nacional e de reconhecido domínio da União.

Dos fatos narrados conclui-se que o INCRA agiu de forma irregular e temerária, devendo responder pelos danos que o cumprimento da ordem judicial de despejo causou ao autor.

Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Ademais, o argumento do agravante de que restou incontroverso nos autos que o evento causador do dano não foi praticado diretamente pela autarquia federal, mas por policiais militares, não merece prosperar, pois contraria o disposto pelo juízo sentenciante:

Ocorre que a responsabilidade da autarquia neste caso não decorre dos atos praticados pela Polícia Militar do Paraná ou pelo juízo da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR, mas de ter sido o INCRA quem assentou as 36 famílias no Projeto Assentamento Núcleo Vitória, e, já que este assentamento, como se verá adiante, foi feito de forma irregular e imprudente pelo INCRA, as consequências sofridas pelas famílias em razão desta irregularidade praticada pelo órgão agrário são de sua responsabilidade (fl. 816).

3. Por fim, cumpre apenas ressaltar que "esta Corte não admite o prequestionamento ficto, por meio da simples oposição dos embargos declaratórios, tanto que foi editada a Súmula 211/STJ, que preconiza a impossibilidade de conhecimento do recurso especial quando a questão, mesmo que tenha sido levantada em embargos de declaração, não tenha sido efetivamente debatida" (AgRg no REsp 1079931/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe 12/11/2008). Cita-se, ainda: AgRg no REsp 896429/RJ, 3ª T., Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/09/2011 e EDcl no REsp 1242580/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 30/08/2011.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0243170-1

AgRg no
REsp 1.285.827 / PR

Número Origem: 200570050022088

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO PACÍFICO
ADVOGADOS : ANDREIA IDALENCIO E OUTRO(S)
ANDREIA INDALENCIO ROCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : RACHEL BEZERRA DE MELO BARRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PACÍFICO
ADVOGADOS : ANDREIA IDALENCIO E OUTRO(S)
ANDREIA INDALENCIO ROCHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.